

**Lei nº 313/2014**

**EMENTA:** Altera a redação da Lei nº 281/2013, que institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal de Santa Filomena – FEM, e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei nº 281/2013, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SANTA FIOMENA - FEM, instituído pela Lei Estadual Nº 14.921, de 11 de março de 2013, e alterações posteriores, e regulamentado pelo Decreto Nº 39.200, de 18 de março de 2013, e suas alterações, que passa vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO I**

**SESSÃO I - DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 2º** O Fundo de Desenvolvimento Municipal de Santa Filomena-PE – FEM, é um mecanismo de natureza financeira e contábil, com tempo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalhos de investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, como: educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade

**SESSÃO II – DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 3º** Constituem receitas do – FEM:

- I - transferências financeiras Fundo a Fundo pelo o Governo de Pernambuco, conforme o previsto na Lei Estadual Nº 14.921, de 11 de março de 2013, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 39.200, de 18 de março de 2013 e alterações posteriores;
- II – transferências Fundo a Fundo pelo Governo da União, para apoiar os planos de trabalho e execução de ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III – transferências intragovernamental feitas pelo Ente Municipal para o Fundo;
- IV - doações, auxílios subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos realizados na forma da lei;
- VI – valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos ou projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- VII – saldos de exercícios anteriores; e,

VIII – outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas;

§1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FEM, não utilizados devem ser transferidos e reprogramados para o exercício financeiros subsequentes, sendo mantidos na conta do Fundo aberta em instituição bancária oficial, para o recebimento das transferências de recursos Fundo a Fundo previstas nos incisos I e II, bem assim nas demais modalidades previstas nos Incisos de III a VII, do presente artigo.

§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida no decreto, fica obrigado a divulgar, anualmente:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados e recebidos no período;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado contendo:

- a) numero de planos de trabalho beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos planos beneficiados.

§ 3º O Poder Executivo, na forma de decreto, deverá divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º do presente artigo.

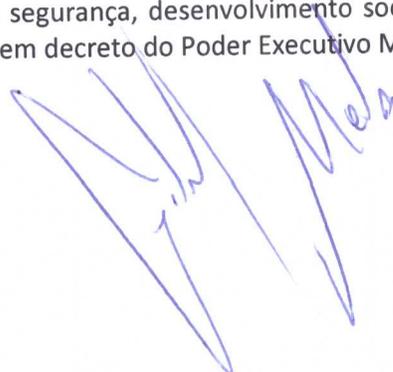
§ 4º A extinção do Fundo instituído por esta Lei, acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para conta única do Estado, relativo as transferência Fundo a Fundo realizadas pelo Ente Estadual, e para a União, relativo as transferências Fundo a Fundo realizadas pela União Federal conforme previsto no artigo 2º desta Lei, inclusive os respectivos rendimentos desses recursos transferidos por cada ente, enquanto que os saldos referente as receitas previstas nos demais itens do mesmo artigo serão transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social, com a aquiescência dos doadores originais.

§ 5º Os recursos que compõem o Fundo deve ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

### SESSÃO III - DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS

**Art. 4º.** As aplicações dos recursos do FEM devem ser identificadas mediante a criação de fonte específica.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, entende – se por Plano de Trabalho Municipal o conjunto de ações apresentado pelo Municipio nas áreas de Infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo Municipal.



§ 1º os planos de trabalho elaborados pelo município serão encaminhados à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão – SEPLAG, ou para a Secretaria ligada diretamente a área contemplada no Município, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEM para pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimento.

§ 3º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo e mediante adesão das partes envolvidas.

**Art. 6º.** Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, presidido pelo chefe do Poder Executivo, e com a participação dos titulares das seguintes pastas:

- a) Secretaria Municipal de Ação Social,
- b) Secretaria de Administração e Finanças;
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- d) Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura;
- e) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Saúde; e

Assessorias Técnica e Administrativa, de Assessoramento direto ao Gabinete do Prefeito.

#### SESSÃO IV - DA GESTÃO DO FUNDO

**Art. 7º** O FEM tem como gestor o chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

I - a execução equânime dos recursos do FEM de forma a beneficiar ao longo da sua existência, as diversas áreas da política de desenvolvimento municipal.

II – quanto ao comitê de que trata o artigo 5º:

- a) critérios de escolha e prazo de permanência dos seus integrantes;
- b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quorum mínimo para as suas realizações;
- c) criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico; e
- d) outros pontos necessários ao bom funcionamento do Comitê

**Art. 9º** Os projetos a serem elaborados pelo Município para serem executados através dos recursos do Fundo, deverão utilizar tabelas de valores aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, para cálculos das planilhas orçamentárias que comporão cada projeto.

Parágrafo Único - Os planos de trabalhos elaborados para serem financiados pelo Fundo, deverão indicar, entre outros detalhes, custo e cronogramas dos projetos, inclusive com prazo de conclusão, que deverão ser adstritos ao exercício de transferências dos recursos, se essas ocorrerem no primeiro semestre de cada exercício.

**Art. 10º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder alterações na legislação orçamentária municipal, onde couber, para o exercício de 2014, inclusive abrir Créditos Especiais para o empenhamento das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos, inclusive financeiro, retroagindo a 20 de março de 2014.

**Art. 12º** Revogam - se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Lei nº 281/2013, de 05 de abril de 2013, considerados conflitantes com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Abril de 2014.



**Pedro Gildevan Coelho Melo**  
Prefeito Municipal